

DIÁRIO OFICIAL





ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO



LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2020-TP**

EMENTA: Recurso interposto contra o processo de TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2020-TP, na fase de habilitação, onde a Empresa D. M. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI – CNPJ: 10.635.663/0001-36, impetra recurso, contra decisão da Comissão Permanente de Licitações adotada na reunião na análise dos documentos de habilitação ocorrida em 28/02/2020.

A Tomada de Preços em comento visa a “Contratação de empresa do ramo para executar a obra de recuperação de 14,06 Km de estradas vicinais localizadas na Zona Rural do município de Rio Real – Estado da Bahia. Compreendendo os trechos: trecho 01: BA 396/ Povoado Pindoba / PA Antônio Araújo (7,18 km), trecho 02: Sede do município (Av. Acm) / Povoado Pindoba (3,97 km) e trecho 03: BR 101 (Mário Covas) / PA José Eliseu (2,91 km)”.

Recorrente: D. M. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI – CNPJ: 10.635.663/0001-36.

Recorridas: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

M2L CONSTRUÇOES LTDA – CNPJ: 10.944.557/0001-34

MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI ME – CNPJ: 24.597.344/0001-98

CONSTRUÇÕES E TRANSP. GS2 LTDA – CNPJ: 03.449.283/0001-41

PRISMA CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ: 25.405.723/0001-00

ASCN CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ: 33.957.361/0001-80

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



PARECER FINAL:

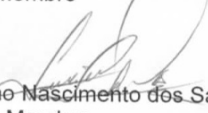
Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo indeferimento do recurso, conforme segue em anexo, esta comissão se posiciona no sentido de indeferir o recurso interposto pela empresa D. M. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI – CNPJ: 10.635.663/0001-36, mantendo assim a decisão registrada na ata de análise dos documentos de habilitação, realizando os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

Rio Real - Bahia, 22 de abril de 2020.

Comissão Permanente de Licitações:


Ednilson Alves de Oliveira
Presidente


Denize Campos dos Santos
Membro


Luciano Nascimento dos Santos
Membro

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

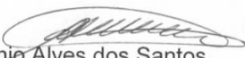


**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2020-TP**

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações.

Rio Real - Bahia, 22 de abril de 2020.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



PARECER JURÍDICO
TOMADA DE PREÇOS N. 002-2020-TP

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO;
RECORRENTE: D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI;

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega, preliminarmente, a Empresa Recorrente questões pontuais buscando rebater os motivos que impedem outras empresas de participarem do processo licitatório.

A empresa recorrente apresentou as razões do recurso, no dia 06/03/2020, de forma tempestiva, considerando 05 dias úteis a partir do dia da sessão, 28/02/2020, alegando o seguinte:

A não apresentação do objeto licitado no CRC/SAEB pelas empresas M2L CONSTRUÇÕES LTDA, E MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, em desacordo ao item 1.1, alínea e do edital, bem como a não apresentação de guia de recolhimento da garantia pelas empresas CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES GS2 LTDA, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI e ASCN CONSTRUTORA EIRELI, em desacordo ao item 4.2.5 do edital.

De mais a mais, requer a inabilitação das empresas recorridas, com o provimento do presente recurso.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa ASCN SERVIÇOS E ENGENHARIA, sem data do protocolo, mas assinado no dia 12/03/2020.

É o relatório.

Passamos a opinar.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XX I da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é a contratação de empresa prestadora de serviço para execução

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



OBRA DE RECUPERAÇÃO DE 14,06 KM DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL DE NOSSO MUNICÍPIO.

Da Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, sendo que a sessão foi realizada no dia 28/02/2020, e o recurso protocolado no dia 06/03/2020, portanto, dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Do Mérito

A Comissão de Licitação, com o objetivo de garantir a segurança jurídica do certame, buscando fundamento legal para sua decisão, solicitou um parecer jurídico com o objetivo de análise do recurso da empresa no que se refere à INABILITAÇÃO das empresas M2L CONSTRUÇÕES LTDA, MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES GS2 LTDA, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI e ASCN CONSTRUTORA EIRELI.

Ocorre que, analisando os autos do procedimento anexo, verifica-se que assiste, parcialmente, razão à Recorrente, senão vejamos:

A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

A exigência de **garantia da proposta** possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados "aventureiros" e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

A garantia da proposta também é denominada "garantia por participação" e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que "a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes" (TCU. Acórdão 802/2016 - Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação. Nesse sentido:

TCU. "a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário).

"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 - Plenário).

É importante dizer que a obrigação e a responsabilidade serão sempre da empresa, mas também fica evidente que o Seguro Garantia, além da forma mais econômica, é a que permite a defesa da empresa em uma acusação de inadimplência, sem que esta fique vulnerável frente os valores que representam a garantia.

Neste aspecto, não assiste razão aos argumentos apresentados.

No que se refere às alegações da recorrente de que as empresas M2L CONSTRUÇÕES LTDA E MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, não apresentaram no CRC/SAEB a codificação específica para o ramo do objeto da licitação, também não assiste razão à recorrente, cabendo asseverar o seguinte:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**



Assim sendo, esta Procuradoria após análise dos autos, observou o cumprimento da exigência ao item 1.1, e, do Edital na documentação acostada pela empresa Recorrida M2L CONSTRUÇÕES LTDA no credenciamento.

Já a empresa Recorrida MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI - ME conseguiu demonstrar através de documento emitido 133/02/2020, diversos códigos que corroboram com a exigência do item 1.1., e do Edital.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, não comporta providências o recurso apresentado razão pela qual requer o seu indeferimento.

Rio Real, 22 de abril de 2020.

É o parecer
S.M.J

Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320